Processo nº 148/2006

(Autos de recurso contencioso)

Assuntos: Rejeição do recurso por irrecorribilidade do acto

impugnado.

Acto informativo.

SUMÁRIO

1. A recorribilidade de um acto administrativo afere-se – também – pela sua susceptibilidade de produção de efeitos lesivos concretos na esfera jurídica do interessado, sendo de realçar que a lesão em causa só será relevante se for uma lesão jurídica, ou seja, uma actuação ilegal da Administração que afecte os direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares.

2. Se com o acto objecto do recurso nada se decidiu e apenas se produziu uma informação, nenhuma lesão causando ao recorrente, é de rejeitar o recurso contencioso interposto de tal "acto meramente informativo".

O relator,

José M. Dias Azedo

Data: 21.09.2006

Processo nº 148/2006

(Autos de recurso contencioso)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, interpôs o presente recurso do despacho proferido pelo EXMO SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA datado de 09.07.2004.

Alegou para concluir que:

"1. O recorrido não determinou em relação ao pedido do recorrente, de forma que a decisão recorrida deixa de fornecer sentido e teor ao recorrente, pelo que nos termos do art. 113° nº 1 alínea f) e art. 122° nº 1 do Código de Processo

- Administrativo Contencioso deve ser declarada a decisão recorrida nula;
- 2. Além disso, o recorrido identificou o recorrente como portador do passaporte da R.P.C, não só violou o art. 113º nº 1 alínea c) do Código de Procedimento Administrativo, como também padeceu do vício previsto pelo art. 124º do mesmo Código; tal erro levou o pedido de recorrente a ser ignorado, de forma que deixa de ser atendido;
- 3. O recorrente sabia claramente que não lhe compete abordar o pedido do recorrente, não entregou de forma oficiosa o referido pedido ao D.S.I nos termos do art. 36° n° 1 do Código de Procedimento Administrativo nem notificou o recorrente para acompanhar este problema. Segundo o art. 124° do Código de Procedimento Administrativo e o art. 21° n° 1 do Código de Processo Administrativo Contencioso, a referida decisão padeceu do outro vício que conduz à sua anulabilidade.
- 4. Por último, a decisão recorrida violou o princípio de boa fé que deveria ser observado pelo órgão administrativo ao abordar o pedido de particular. Nos termos do art. 124º do Código de Procedimento Administrativo, devendo a referida

decisão ser anulada."; (cfr. fls. 2 a 7 e 38 a 49).

Citada, a entidade recorrida contestou.

Pede a rejeição do recurso por falta de objecto, e, subsidiáriamente, a sua improcedência, por considerar que o acto recorrido "não padece de nenhum vício que implique a sua invalidade"; (cfr., fls. 27 a 30 e 66 a 72).

Oportunamente, e em sede de vista, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público douto Parecer com o teor seguinte:

"Tanto quanto nos é possível extrair do respectivo conteúdo e tradução, o acto ora impugnado – da autoria do Secretário para a Segurança e datado de 9/7/04, reportando-se a requerimento do recorrente a solicitar comprovação do tempo legal da sua residência na RAEM e autorização para se tornar residente permanente – limita-se a informar aquele que "compete à DSI determinar o tempo de residência e qualificar o residente permanente", acrescentando ainda que no período entre 1996 e 2001 aquele requerente nunca foi autorizado a residir em Macau, por o mesmo não ter requerido a residência ao Serviço de Migração, nos termos legais.

Ora, o recurso contencioso só faz sentido quando do acto resulta uma ofensa à situação jurídica do particular. Só existindo uma lesão directa e actual dos direitos ou interesses legalmente protegidos daquele é que o acto pode ser alvo de impugnação contenciosa.

Todos os actos que não lesem directa e especificadamente tais direitos ou interesses, ou que só os lesem de forma virtual, hipotética ou condicional, não são actos definitivos e executórios, não sendo, como tal, contenciosamente impugnáveis.

Acto materialmente definitivo é o que, no exercício do poder administrativo, define a situação jurídica de um particular perante a Administração ou vice versa.

Ora, no caso, do que manifestamente se trata é de uma mera informação da recorrida ao recorrente, perante requerimento do mesmo, no sentido de o esclarecer que, por um lado, nunca fora autorizado a residir em Macau no período compreendido entre 1996 e 2001, sendo que, por outro, lhe dá nota de que a entidade competente para decidir do pelo próprio peticionado é a DSI (organismo hieràrquicamente subordinado à recorrida e para o qual terá remetido o assunto), não se vendo, pois, em que ponto do despacho em questão se tenha definido a situação jurídica ou se tenha causado qualquer lesão directa e actual relativamente aos interesses ou direitos do recorrente, não se tratando, assim, de qualquer

acto materialmente definitivo ou executório de que possa caber recurso contencioso.

Dai que se nos afigure ser de rejeitar o presente recurso, nos termos da al a) do n°2 do art° 46°, CAPC.

Mas, ainda que se entenda que, por alguma forma, em face de acto administrativo impugnável nos encontramos, designadamente face à denegação de competência para apreciar o requerido e deferimento da mesma para a DSI, o que se encontrará em causa será única e exclusivamente a apreciação de tal pressuposto, não subsistindo quaisquer dúvidas quanto à bondade e legalidade dessa apreciação, matéria que, aliás, não vemos minimamente beliscada através da argumentação empreendida pelo recorrente, não se descortinando, pois, a tal nível, a ocorrência de qualquer vício, assacado ou não pelo recorrente.

Donde, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, sermos a pugnar pelo não provimento do presente recurso"; (cfr. fls. 75 a 77).

Corridos os vistos legais dos Mmºs Juizes Adjuntos, passa-se a decidir.

<u>Fundamentação</u>

Dos factos

- **2.** Com relevo para a decisão a proferir, mostra-se assente a seguinte matéria de facto:
- em 31.03.2004, apresentou o ora recorrente o seguinte expediente nos Serviços de Migração da P.S.P.:

"Exmº Senhor Director do Serviço de Migração:

Chamo-me A, doutorado em medicina, portador do BIRM nº 1/355165/0, antes desempenhava o professor acessório, vice-chefe do serviço, durante o período entre 1996 e 2001 trabalhava como médico especialista em cardialogia recrutado no exterior, no fim do ano 2000 requeri imigração tecnológica, em 2001 passei a requerer imigração a título de investimento, tendo sido autorizado o meu pedido com renovação até Novembro de 2006. Presentemente, passei a certificação da licenciatura em médico especialista em cardialogia, pelo que através do exame adquiri a respectiva habilitação profissional, estando disposto a candidatar-se ao médico do Centro Hospitalar Conde S. Januário. Veio-me ser obrigado a apresentar esse pedido visto que devem ser os residentes permanentes que seriam contratados pelo Centro Hospitalar Conde S. Januário.

Na realidade, desde 1996 até ao presente, tenho residido e trabalhado em Macau por oito anos contínuos. Deveria requerer no ano passado, mas como os competentes departamentos e especialistas consideraram o progresso de requerimento muito complicado, afinal não requero. Reside o foco na comprovação da residência entre 1996 e 2001. Aparentemente, tenho estado munido do TITNR nº 106613/98 desde 1998. Apesar do debate que suscitou durante o período entre 1996 e 1998, tenho sempre respeitado o referido aviso emitido pelo Serviço de Migração para arranjo do TITNR, além de comunicar ao competentes oficiais. No entanto, durante estes cinco anos, deveria eu estar munido do título de residência com base nas seguintes razões:

- 1. Anota-se no meu contrato que o recrutamento é realizado conforme o capítulo III art. 7° do DL n° 60/92/M (recrutamento do funcionário público) Na execução da mesma lei, ao desempenho da mesma função e trabalho, é injusta eu e o meu colega seremos tratados desigualmente: ele foi tratado a título de residente enquanto eu fui tratado a título de trabalhador. A execução do mesmo DL produz efeitos distintos, o que se deveria ao problema suscitado no procedimento.
- 2. Eu, anteriormente portador do passaporte de serviço, após o retomo de Macau à pátria, passei a ser titular do Salvo-conduto de serviço de deslocações para Hong Kong e Macau, tal como alguns

oficiais do órgão do gabinete de ligação do governo popular central na R.A.E.M, os quais em vez de usar a visa de serviço, usam a visa destinada ao trabalho em Macau, pelo que devem ser portador do título de residência. Ora os técnicos com visa de serviço tomam-se também o portador do título de residência.

Por isso, a comprovação destes cinco anos em que eu sou portador do título de residência é bem fundada. Todos os arquivos encontravam-se inteiramente registados para o efeito de consulta no futuro.

Quero ter Macau por local de residência permanente, de forma que contribui para a prosperidade e o desenvolvimento de Macau. Tenho residência fixa sem registo criminal, com as habilitações, antiguidade, certidão reconhecido por Macau e com experiência no trabalho inerente à tecnologia. Alias como passei o referido exame, estou reunido as condições necessárias para ser residente permanente em termos da lei. Solicito que a V. Exa. com base nos factos, lance um olhar retrospectivo, perspective o futuro, comprove o tempo legal da minha residência e autorize o meu pedido para se tomar residente permanente.

Com melhores cumprimentos.

Doutor A.

Aos 30 de Março de 2004

Anexo: o meu contrato foi publicado em:

Boletim oficial do Governo da R.A.E.M, li série, 10 de Abril de 1996, Número 14., pág. 1500 -1501; 2 de Abril de 1997, Número 14, pág. 1245; 25 de Fevereiro de 1998, Número 8, pág. 952; 27 de Janeiro de 1999, Número 4, pág. 474;

Boletim oficial do governo da R:A.E.M., II série, 17 de Maio de 2000, Número 20, pág. 2061.

(...)"; (cfr. fls. 10 a 11 e 50 a 53).

– Após informação e parecer sobre a pretensão do referido recorrente, exarou o Exmº Secretário para a Segurança despacho, onde, em síntese, consignou que "por não ter o requerente requerido a residência em Macau ao Serviço de Migração nos termos da lei então vigente (D.L. nº 55/95/M, artº 16º) de 1996 a 2001 que no referido período V. Exª nunca foi autorizado a residir em Macau. Por outro lado, compete à D.S.I. determinar o tempo da residência e qualificar o residente permanente"; (cfr. fls. 19 a 24 do proc. instrutor).

Do direito

3. Certo sendo que na contestação apresentada se pediu a rejeição do presente recurso, passa-se a ver se existem motivos para a mesma.

Entende a entidade recorrida que se deve rejeitar o recurso por falta de objecto do recurso.

Cremos porém que o verdadeiro motivo para a pretendida rejeição consiste na irrecorribilidade do acto recorrido, tal como vem previsto no artº 46°, nº 2, al. c) do C.P.A.C. e como de seguida de tentará expor.

Como é sabido, apenas se admite recurso de actos administrativos que "lesem" direitos ou interesses legalmente protegidos dos interessados, (pois que a recorribilidade de um acto administrativo afere-se – também – pela sua susceptibilidade de produção de efeitos lesivos concretos na esfera jurídica do interessado), sendo ainda de realçar que a lesão em causa só será relevante se for uma lesão jurídica, ou seja, uma actuação ilegal da Administração que afecte os direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares.

"In casu", ponderando-se no teor do despacho objecto do presente

recurso, e não se olvidando que a interpretação do acto administrativo não deve efectuar-se em termos puramente formais ou literais, mas sim tendo em conta o contexto em que o mesmo foi produzido, nomeadamente, as circunstâncias em que a vontade foi manifestada — cfr., v.g., Ac. do S.T.A. de 09.05.2002, Proc. nº 11189/02, in "www.dgsi.p.t.", aqui citado como mera referência — afigura-se-nos que o mesmo deve ser considerado um mero "acto informativo", destituído de qualquer capacidade ou potencialidade lesiva dos direitos ou interesses do ora recorrente.

De facto, com o acto em causa apenas se informa que pelos Serviços de Migração não foi o mesmo recorrente (formalmente) autorizado a residir em Macau porque não o pediu nos termos legais, informando-se ainda o mesmo que a entidade competente para apreciar o seu pedido de reconhecimento da sua qualidade de residente permanente é a Direcção dos Serviços de Identificação, para onde, embora não conste do despacho, foi canalizado o pedido.

Perante isto, e sendo o próprio recorrente a afirmar que é (ou foi) apenas portador de T.I.T.N.R. e que não chegou a formular "pedido de autorização de residência", não vemos de que forma se possa considerar que lesado ficou com o despacho recorrido, que tão só lhe dá a atrás já

referida informação.

Daí, atento o preceituado no 46, nº 2, al. c) e artº 74º, nº 6 do C.P.A.C., ser de se rejeitar o recurso.

Decisão

4. Nos termos expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Macau, aos 21 de Setembro de 2006

José M. Dias Azedo Chan Kuong Seng Lai Kin Hong